

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE EXPOSIÇÃO QUE ATENTE CONTRA SÍMBOLOS RELIGIOSOS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	20/03/2024 11:18:36	Data da assinatura:	20/03/2024 11:24:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
20/03/2024

Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultural com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos no âmbito do Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, no âmbito do Estado do Ceará.

§1º. Entende-se por teor pornográfico as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham o ato sexual e a performance com atrizes ou atores desnudos.

§2º. Considera-se símbolos religiosos os utensílios de celebrações, objetos tidos como sagrados, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Art. 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que abriguem exposições a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária a qual se destina.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 400 (quatrocentos) UFIRCE, cobrada em dobro, nos casos de reincidências.

JUSTIFICATIVA

De maneira recorrente, e ainda potencializada pela crescente força dos ideais progressistas e de “desconstrução” social, vemos notícias e casos de atos que expõe, sob o pretexto de arte, teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado do Ceará.

Consoante dicção do art. 233 do Código Penal, “*praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público*”, é passível de pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem o praticar.

Em que pese a garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o artigo 5, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “*é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, imperioso diferenciarmos o que é expressão artística, daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia são expostos, os quais se constituem em atos que ferem de morte os valores arraigados em nossa sociedade.

Ademais, quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Necessário se faz coibir o vilipêndio, a falta de apreço e de consideração aos símbolos religiosos.

Cabe rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura “*a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

Ora, expressões artísticas dignas deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista. Não sobrevivem dúvidas que a arte deve exercer seu papel crítico, expressando respeitosa e correntemente a corrente de pensamento político, ideologias e predileções, mas os excessos devem ser coibidos.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes de Sá".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)